



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO  
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**RELATÓRIO DE AIR**

Brasília, 13 de julho de 2022.

**1. ASSUNTO**

1.1. Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) na revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura, que estabelecem procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

2.2. Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

2.3. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras;

2.4. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;

2.5. Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

2.6. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório;

2.7. Decreto nº 10.776, de 24 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019;

2.8. Portaria GM/MINFRA nº 142, de 24 de setembro de 2020, que dispõe sobre a revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura;

2.9. Manual de Governança da Análise de Impacto Regulatório do Ministério da Infraestrutura, aprovado pela Resolução CEG nº 5/2021;

2.10. Manual de Participação Social do Ministério da Infraestrutura, aprovado pela Resolução CEG nº 9/2021;

2.11. Resoluções CONTRAN nº 22, de 1998; nº 466, de 2013; nº 496, de 2014; nº 737, de 2018; e nº 781, de 2020; e

2.12. Resolução CONTRAN nº 941, de 28 de março de 2022.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata esta Nota Técnica da dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente à revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura, de que trata a Portaria GM/MINFRA nº 142, de 24 de setembro de 2020, em atenção ao estabelecido no

Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e ao Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório.

3.2. Especificamente, a consolidação objeto da presente análise refere-se aos atos normativos que estabelecem procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

#### 4. ANÁLISE

4.1. O Decreto nº 10.139, de 2019, estabelece em seu art. 1º que deverão ser revisados e consolidados todos os atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluindo portarias, resoluções, instruções normativas, ofícios e avisos, orientações normativas, diretrizes, recomendações, despachos de aprovação e qualquer outro ato inferior a decreto com conteúdo normativo. Nesse diapasão, o referido Decreto estabeleceu ainda que:

"Art. 7º A revisão de atos resultará:

I - na revogação expressa do ato;

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou

III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporados à consolidação.

§ 2º A denominação diversa dos atos normativos sobre a mesma matéria não afasta a obrigação de sua consolidação em um único ato.

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado. "

4.2. O Decreto nº 10.411, de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada. O art. 3º do referido Decreto estabelece que a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR. Não obstante, o art. 4º do citado Decreto apresenta as hipóteses nas quais, excepcionalmente, as AIR poderão ser dispensadas, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente:

"I - urgência;

**II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;**

**III - ato normativo considerado de baixo impacto;**

**IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;**

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

**VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e**

**VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020." (grifos nossos)**

4.3. Em atendimento às especificações contidas no Decreto nº 10.139, de 2019, o Ministro de Estado da Infraestrutura dispôs na Portaria nº 142, de 24 de setembro de 2020, sobre a revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura, trazendo em seus anexos a relação de atos normativos que deveriam ser revistos no âmbito do citado processo, cabendo à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) a revisão de 242 Portarias e, ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a revisão de 530 Resoluções. Durante o processo de revisão e consolidação dos normativos, foi verificada a necessidade de revisão de outras normas, totalizando 260 Portarias e 586 Resoluções.

4.3.1. A fim de dar cumprimento ao estabelecido, procedeu-se no âmbito da SENATRAN e do CONTRAN a revisão e consolidação dos dispositivos normativos descritos na Portaria nº 142, de 2020, e tendo por referência o Manual de Governança da Análise de Impacto Regulatório do Ministério da Infraestrutura e as normas que o fundamentaram, entende-se que as portarias e resoluções que são objeto do presente processo enquadram-se majoritariamente nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VII e VIII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, por constituírem consolidações de atos normativos:

- I - com alterações pontuais para disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior, mais notadamente alterações supervenientes no CTB;
- II - com alterações que representam baixo impacto regulatório;
- III - que visam a atualização de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
- IV - que reduzam exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; ou
- V - que visam promover a adequação destas normas ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente.

4.3.2. As alterações promovidas no processo de consolidação de cada uma das normas foram especificadas e justificadas nas notas técnicas produzidas quando do encaminhamento das normas para apreciação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura (CONJUR/MINFRA).

4.3.3. Nesse mesmo enquadramento encontra-se o processo de revisão que resultou na edição da Resolução CONTRAN nº 941, de 2022, que consolidou em um só ato normativo 4 resoluções, sem introduzir ou acatar qualquer alteração de mérito, consistindo meramente no processo de consolidação proposto, o que demonstra o caráter de atualização ou a revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito, do referido processo.

4.3.4. Após a publicação da Resolução CONTRAN nº 941, de 2022, foi protocolado junto à SENATRAN o Ofício n.º 157/2022-DG DETRAN/PR (SEI nº 5368830), oriundo do DETRAN/PR, que pleiteava a alteração do ato normativo a fim de estabelecer rito específico a ser aplicado *"aos casos de grandes frotas ou de veículos de propriedade da Administração Pública, com o fito de viabilizar a dispensa da vistoria veicular, a critério do Órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, mediante análise do caso concreto, sendo passível a exigência de documentos complementares para eventual verificação quanto às características do veículo"*.

4.3.5. Em outro viés de necessidade de promoção de alterações na Resolução CONTRAN nº 941, de 2022, foi protocolado junto à SENATRAN o Ofício nº 666/2022/DETRAN-GADIR-DETRAN/RN (SEI nº 5635451), que dava conta de possível margem interpretativa equivocada da redação do art. 5º da citada norma. A interpretação do referido dispositivo foi, inclusive, objeto de questionamento no âmbito judicial, razão pela qual se mostra necessário o aperfeiçoamento da redação do citado artigo.

4.3.6. Em face do exposto nos itens 4.3.4 e 4.3.5 foi elaborada a proposta de alteração da Resolução CONTRAN nº 941, de 2022, consolidada na Minuta de Resolução CGREG-SENATRAN (SEI nº 5642215), visando atender aos dois pontos elencados.

4.3.7. Destarte, resta latente a incidência dos atos normativos referidos em hipóteses nas quais, excepcionalmente, as AIR poderão ser dispensadas, à luz do Decreto nº 10.411, de 2020, mais especificamente por constituírem atos normativos considerados de baixo impacto, que visam a revogação

de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito e que reduzem exigências, obrigações e especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.

4.4. A minuta que propunha a norma que consolidaria os atos normativos e posteriormente foi convertida na Resolução CONTRAN nº 941, de 2022, bem como a Minuta de Resolução CGREG-SENATRAN (SEI nº 5642215) foram disponibilizadas em consulta pública pelo período de trinta dias, em atendimento ao Manual de Participação Social do Ministério da Infraestrutura e ao contido no § 1º do art. 12 do CTB, bem como visando ao aprimoramento do processo de revisão e consolidação.

4.5. Por fim, as contribuições apresentadas foram devidamente analisadas e, aquelas que sugeriam alteração de mérito não foram acatadas, de forma que serão tratadas em momento posterior, por ocasião de novo processo mais amplo de revisão das normas.

4.6. Nesse sentido, considerando o exposto no presente relatório, mais especificamente nos itens 4.3, 4.4 e 4.5, este Departamento julga pertinente a dispensa de AIR no processo que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

## 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Portaria GM/MINFRA nº 142, de 24 de setembro de 2020, que dispõe sobre a revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura; e

5.2. Resolução CONTRAN nº 941, de 28 de março de 2022.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Nesse contexto, tendo em vista a exposição realizada no presente relatório, este Departamento orienta o Senhor Secretário Nacional de Trânsito para a tomada de decisão no sentido de aplicar a dispensa da AIR na consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura, que resultou na edição da Resolução CONTRAN nº 941, de 28 de março de 2022, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular, bem como na proposta de alteração consolidada na Minuta de Resolução CGREG-SENATRAN (SEI nº 5642215).

AGNALDO DO NASCIMENTO FILHO

Gerente de Projeto

RODRIGO CÉSAR NEIVA BORGES

Diretor de Regulação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo César Neiva Borges**, **Diretor do Departamento de Regulação e Fiscalização**, em 13/07/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Aginaldo do Nascimento Filho**, **Gerente de Projeto**, em 14/07/2022, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0),  
informando o código verificador **5846329** e o código CRC **C573CA15**.



**Referência:** Processo nº 50000.009311/2022-26



SEI nº 5846329

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar  
Brasília/DF, CEP 70044-902  
Telefone: - [www.infraestrutura.gov.br](http://www.infraestrutura.gov.br)